



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000754/2004-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3801-002.022 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O INS/PASEP / CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente FREEWAY PEÇAS E ASSESSÓRIOS
Recorrida MINISTÉRIO DA FAZENDA - RECEITA FEDERAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/10/1998

CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DECADENCIAL. PRAZO QUINQUENAL.

É de cinco anos, regido pelo Código Tributário Nacional, o prazo para a constituição de créditos tributários relativos a todos os tributos, inclusive contribuições. Orientação firmada pela Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, no sentido de reconhecer a extinção do crédito tributário lançado nos autos pela decadência.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Processo nº 10835.000754/2004-32
Acórdão n.º **3801-002.022**

S3-TE01
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Ferstauer de Oliveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão nº 14-15.687, de 27 de abril de 2007, da 4ª. Turma da DRJ de Ribeirão Preto (DRJ/RPO), referente ao processo administrativo nº 10835.000754/2004-32, em que foi julgada improcedente a impugnação apresentada, sendo julgado integralmente procedente o auto de lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ/RPO, que assim relatou os autos:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no período de dezembro de 1997 a outubro de 1998, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 82.764,13, multa de ofício de R\$ 62.073,08 e juros de mora de R\$ 93.627,60, perfazendo o total de R\$ 238.464,81.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 198. A contribuinte, cujo objeto social à época do período lançado também era o comércio varejista de lubrificantes, obteve liminar em mandado de segurança autorizando o não-recolhimento, pelas distribuidoras na condição de substitutas tributárias, da Cofins sobre tais receitas. Posteriormente, a liminar foi denegada e o processo judicial extinto sem julgamento.

Como a contribuição, relativa ao período de vigência da liminar, não foi recolhida pelas distribuidoras, tampouco pela impugnante, a fiscalização lançou-a de ofício.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, que o período lançado foi atingido pela decadência, pois a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para constituir o crédito tributário.

A impugnação foi conhecida pela DRJ de origem, sendo julgado procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, por entender que “nenhum período lançado foi atingido pela decadência, haja vista que a ciência do lançamento deu-se em 29/03/2004 e o período mais remoto lançado é dezembro/1997”.

Deste modo, foi julgado procedente pela DRJ de Ribeirão Preto o lançamento, mantendo-se a contribuição apurada no auto de infração, acrescida de multa de 75% e juros moratórios.

Processo nº 10835.000754/2004-32
Acórdão n.º **3801-002.022**

S3-TE01
Fl. 5

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, a fl. 251/260, alegando, em resumo que os débitos estão abrangidos pela decadência, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Em pedido subsidiário, postula a redução da multa para 20% (vinte por cento).

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Consoante disposto no relatório, percebe-se tratar o caso de lançamento tributário, regularmente notificado a contribuinte Recorrente em 29 de março de 2004, pelo qual se pretendeu desta exigir a COFINS em razão de fatos geradores verificados no curso do exercício fiscal de 1997 e 1998, especificamente de 01/12/1997 a 31/10/1998.

Diante disto, verifica-se que a notificação ao contribuinte do lançamento ocorreu quando já decorridos mais de 05 (cinco) anos, seja dos fatos geradores (contagem pelo art. 150, §4º, do CTN), seja do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte a que o lançamento poderia haver sido efetuado (contagem pelo art. 173, inciso I, do CTN).

Outrossim, necessário registrar que houve recolhimento a menor da COFINS, consoante se verifica pelo “Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização” de fl. 192, devendo-se portanto aplicar ao caso a regra de contagem prevista pelo art. 173, inciso I, do CTN. Ou seja, em relação aos fatos geradores de 1997, o marco inicial de contagem é 01/01/1998; e, em relação aos fatos geradores de 1998, o marco de contagem inicial é 01/01/1999.

Contudo, a discussão travada nos autos quanto à aplicação do prazo quinquenal, pela aplicação do disposto no Código Tributário Nacional, ou decenal (artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91), restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal na sessão plenária de 12/06/2008, cujo texto segue reproduzido:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Pelo enunciado sumular de aplicação obrigatória pela Administração em geral, resta estabelecido a aplicação do prazo quinquenal do Código Tributário Nacional. Portanto, abrangem-se pela decadência os lançamentos existentes no Auto de Infração combatido no Recurso Voluntário da contribuinte.

Pela aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF, esta vem sendo aplicada rigorosamente por este Conselho, vejamos:

Número do Processo 10183.004832/2001-47

Ementa: DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº

8/2008. Editada a Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS e da Cofins é de cinco anos, nos termos do CTN. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DATO DO FATO GERADOR. CTN, ART. 150, § 4º. STJ. RECURSO REPETITIVO. Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, a ser reproduzida no CARF, conforme o art. 62-A, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, alterado pela Portaria MF nº 586, de 2010, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário ofício é contado da ocorrência do fato gerador, nos termos do parágrafo 4º do art. 150 do CTN, quando efetuado o pagamento antecipado exigido nesse artigo. A contagem a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, estipulada no art. 173, I, do CTN, é reservada à hipótese em que a lei não prevê o pagamento antecipado ou quando, a despeito da previsão legal, não ocorre tal pagamento. PAGAMENTO DA COFINS EM ATRASO DESACOMPANHADO DO JUROS INCIDENTES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO POSTERIOR AO RECOLHIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO REFERENTE À COFINS JÁ RECOLHIDA. CABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA. Quando o contribuinte recolher a COFINS desacompanhada dos juros moratórios incidentes, não há a denúncia espontânea prevista no art. 138, do CTN. Contudo, em razão da extinção do crédito tributário da COFINS pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN, no auto de infração poderão ser exigidos somente a multa e juros de mora.

Em face do exposto, encaminho o voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, no sentido de reconhecer a extinção do crédito tributário lançado nos autos pela decadência, nos moldes do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Pelas considerações expostas acima, verifica-se que não mais subsiste a exigência da multa de ofício vinculada prevista no inciso I do parágrafo 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, devendo ser afastada a multa prevista no Auto de Infração no presente caso.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator.

Processo nº 10835.000754/2004-32
Acórdão n.º **3801-002.022**

S3-TE01
Fl. 8

CÓPIA